

SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.070

RECURSO Nº 83.837 - I.R.F. - Anos de 1990 e 1991

RECORRENTE: BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM PORTO ALEGRE - RS

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, - PROCEDIMENTO REFLEXO. A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte..

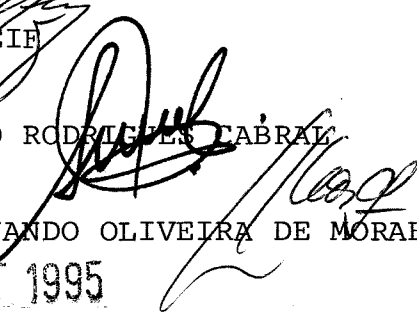
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de março de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



PROCESSO Nº: 11080/000.591/93-43

RECURSO Nº : 83.837

ACÓRDÃO Nº: 101-88.070

RECORRENTE : .BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM PORTO ALEGRE - RS

R E L A T Ó R I O

BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 89.864.557/0001-84, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho conforme petição de fls. ..., na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Imposto de renda na fonte, incidente sobre a(s) infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o lucro líquido do exercício da empresa acima especificada, e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, acionistas, ou titular da firma individual, conforme dispõe o artigo oitavo do Decreto-lei 2.065/83."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 43, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Submete-se à tributação de imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, considerada automaticamente distribuída aos sócios.

Considerando que no processo matriz decidiu-se pela total procedência do Auto de Infração do qual decorre o presente processo, deve este seguir-lhe o mesmo caminho.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 09 de setembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 08 de outubro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 11080/000.591/93-43

ACÓRDÃO Nº: 101-88.070

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1991 e 1992 anos-base de 1990 e 1991.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.014, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-87.582, de 06 de dezembro de 1994, assim ementado:

“I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. Incorre o alegado cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora singular, no uso da faculdade conferida pela lei, fundamentadamente, considera prescindível e indefere pedido de realização de perícia formulado pelo sujeito passivo.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção no passivo de obrigações cuja origem não possa ser comprovada ou que já tenham sido liquidadas, autoriza presumir omissão no registro de receitas, cabendo à pessoa jurídica o ônus de produzir prova em contrário.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Deixando a pessoa jurídica de corrigir os valores investidos na aquisição de bens incorporados ao seu Ativo Imobilizado, testa configurada omissão no registro da receita de correção monetária, cujo montante deve compor o resultado do exercício.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

I - GASTOS COM BENS IMOBILIZÁVEIS. Procedente a glosa de valores apropriados como despesas operacionais, quando comprovado tratar-se de inversão de recursos na aquisição de bens que deveriam integrar o Ativo Imobilizado.

II - CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS. MAJORAÇÃO. A falta de registro do valor dos estoques das matérias-primas existentes por ocasião do encerramento do exercício social, implica majoração dos custos dos produtos vendidos. Na falta de sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante de sua escrituração, será feita a avaliação dos estoques de acordo com as regras insertas no artigo 187 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.



PROCESSO Nº: 11080/000.591/93-43

ACÓRDÃO Nº: 101-88.070

III - CUSTOS E DESPESAS INCOMPROVADAS. Para que os custos e despesas possam ser deduzidos como operacionais, não é suficiente a comprovação de que foram contratados, assumidos e pagos. É essencial, também, a comprovação de que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos, que sejam necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO". AGRAVAMENTO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. A aplicação da penalidade agravada, no caso de lançamento de ofício, exige que as circunstâncias materiais do fato sejam perfeitamente identificadas e comprovadas, com vistas a configurar o **evidente intuito de fraude**. Meros indícios não só sugerem como requerem o aprofundamento das investigações, não se prestando, por si sós, para dar respaldo à imposição da multa agravada.

ENCARGOS A TÍTULO DE JUROS. T.R.D. - Incidem os encargos a serem cobrados como juros moratórios, com base na variação da Taxa Referencial Diária, nos termos da Lei nº 18.218, de 1991, somente a partir de primeiro de agosto de 1991.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-87.582

Brasília-DF, 22 de março de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

